



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 1105026-97.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL II e embargada GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (ADMINISTRADORA JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1105026-97.2019.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL II
EMBARGADA: GRADUAL CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão não caracterizada. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39576

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 357/363, assim ementado:

"Apelação. Falência. Ação de produção antecipada de provas. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual. Inconformismo do autor. Não acolhimento. A sentença não é omissa, pois o requerimento de expedição de ofício ao BACEN divorcia-se dos limites do pedido inicial, seja porque busca informações e períodos que não foram ali solicitados, seja porque é dirigido contra terceiro, estranho à lide. Ademais, não há prova, sequer, da tentativa de requisição de tais informações administrativamente, quiçá da recusa do BACEN. Nítida ausência de interesse processual. Extinção mantida. Recurso desprovido. "

Os embargos apontam a ocorrência de omissão, a dizer, em suma, que a Turma Julgadora não considerou que o embargante é considerado instituição financeira, conforme arts. 17, par. ún., e 18, da Lei n. 4.595/1964, situação que lhe confere o direito de obter informações contábeis do BACEN. Ademais, o período que indicou, para a pesquisa, não ultrapassa os limites do pedido. Mesmo assim, considera que, antes de extinguir o feito, deveria intimar a parte contrária para consentir com o aditamento, na forma do art. 329, II, do CPC. Cita, por último, o que considera como possibilidade e utilidade da medida.

Requer o prequestionamento dos arts. 17, par. ún. e 18, § 1º, da Lei n. 4.595/1.964, 329, II e 1.025, do CPC.

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decido.

Não há omissão.

Ora, se o embargante tem a prerrogativa de exigir informações do BACEN, deve buscá-las, primeiro,

administrativamente, para, depois, se houver resistência – ilegal - do órgão, recorrer ao Poder Judiciário.

E tal prova não veio para os autos, sequer com o integrativo.

De resto, não lhe favorece a tese, só agora tecida, em embargos de declaração, de que a embargada teria de ser intimada, para, eventualmente, assentir com o aditamento da inicial, pois, se fosse admitida, implicaria em violação do duplo grau de jurisdição.

Seja como for, se o embargante discorda da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defende, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando* , não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Em conclusão, apesar de compreender que, tratando-se de prequestionamento, prescindível a citação numérica de dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão posta tenha



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido decidida (AgRg no Ag 1.300.952-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.12.2015), declaro não violados os dispositivos legais mencionados no relatório.

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator